

DEMAREST

Doc. 02

NOTA TÉCNICA SOBRE OBRIGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Para atender à Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – Abrintel (Consulente) a presente Nota Técnica foi elaborada por Juarez Martinho Quadros do Nascimento (JMQN Consultoria em Energia e Comunicações Ltda. - JMQN Advisors, CNPJ 34.090.446/0001-76), a respeito dos impactos negativos da revogação da Obrigaçāo de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicações pelo art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021 e da acerta suspensāo cautelar deste dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, a qual deve ser mantida. A Nota Técnica tem como base a análise de atos encaminhados pela Consulente e constitui-se de quatro tópicos: (1) Sobre a Consulta, (2) Dos Fatos, (3) Análise e (4) Conclusão.

1. SOBRE A CONSULTA

1.1. A Consulta se dá no contexto do desenvolvimento da tecnologia de quinta geração (5G), da dependēcia de torres existentes, da carona na cauda de medidas provisórias e do pedido da Abrintel sobre a suspensāo da eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, restabelecendo a vigēcia do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009.

1.2. Para a elaboração desta Nota Técnica foram coletados subsídios contidos nos seguintes Atos:

- Pedido da Abrintel para suspender a eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, restabelecendo a vigēcia do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 7708/DF;
- Nota Informativa nº 1466/2024/MCOM, de 25/08/2024;
- Informe nº 131/2024/CPRP/SCP, da Anatel, de 23/09/2024;
- Pedido de habilitação da Conexis Brasil Digital como amicus curiae nos autos da ADI nº 7708/DF, de 23/09/2024;
- Informação da Advocacia do Senado Federal, de 11/10/2024;

- Estudo do Teleco: Evolução de Antenas 5G no Brasil, de 16/11/2024;
- Estudo do Instituto Ipê Digital: Implantação do 5G no Brasil, de 29/11/2024.

1.3. Para a elaboração desta Nota Técnica, subsidiariamente, foram consultados:

- Lei nº 9.472, de 16/06/1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT;
- Lei nº 11.934, de 5/05/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;
- Lei nº 13.116, de 20/04/2015, Lei Geral das Antenas;
- Lei nº 14.173, de 15/06/2021, que promulga a Medida Provisória nº 1.018, de 18/12/2020;
- Resolução nº 683, de 5/10/2017, da Anatel, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações.

1.4. Nesse contexto a Nota Técnica requisitada volta-se especialmente para expressar opinião técnica relativa aos fatos e documentos relevantes vinculados à Consulta, visando concluir sobre a necessária suspensão da eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, restabelecendo a vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009.

2. DOS FATOS

2.1. Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7708, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2. Com a promulgação da Lei nº 14.173/2021, convertida a partir da Medida Provisória nº 1018/2020, a Consulente ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a disposição da nova Lei. Na ação, a Consulente requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 14.173/2021, que

revogou a obrigatoriedade do compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, disposta no art. 10 da Lei nº 11.934/2009.

2.3. Na sequência, o Ministro do STF e relator do caso Flávio Dino deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021, reestabelecendo cautelarmente a vigência do art. 10 da Lei nº 11.934/2009 e fazendo valer a obrigatoriedade do compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

2.4. Solicitadas pelo Ministro do STF Flávio Dino, há nos autos manifestações elaboradas no Ministério das Comunicações, Anatel e Senado Federal. Há também os Pedido de Habilitação da Conexis Brasil Digital, da Federação Goiana de Municípios (FGM) e da Associação de Municípios do Acre (AMAC) como *amicus curiae* nos autos da ADI nº 7708/DF.

3. ANÁLISE

3.1. Quanto ao desenvolvimento da tecnologia 5G

3.1.1. Com o objetivo de avaliar a evolução da tecnologia de quinta geração (5G) no Brasil, passo a expor dados que demonstram que a tecnologia 5G é melhor propagada a partir do compartilhamento de infraestruturas existentes, como na vigência do art. 10 da Lei nº 11.934/2009. Em primeiro lugar, há o Estudo do Teleco¹, realizado pelo especialista Eduardo Tude, que mostra a evolução da quantidade de antenas 5G, com base em dados da Anatel. Segundo o Estudo do Teleco, em 2021 havia 1.400 antenas; em 2022, 7.800 antenas; em 2023, 18.500 antenas e em Agosto/2024, 26.800 antenas. Do total de 26.800 antenas 5G, 29% delas estavam compartilhadas com antenas de quarta geração (4G); das quais, 99% suportavam antenas com estações rádio base 5G de grande porte.

¹ [teleco.com.br https://www.teleco.com.br/emdebate/etude10.asp](https://www.teleco.com.br/emdebate/etude10.asp)

3.1.2. O Estudo também mostra que no desenvolvimento da tecnologia 5G havia a expectativa de serem utilizadas ondas de frequências milimétricas, como as de 26 GHz, o que implicaria na instalação de milhares de *Small Cells* (pequenas células de cobertura) para permitir a densificação das redes das operadoras. Essa expectativa, no entanto, não se concretizou, provavelmente devido ao seu alto custo. No Brasil, a referida frequência, junto com outras como a de 3,5 GHz, fez parte do Leilão de 5G realizado em 2021.

3.1.3. Nos Estados Unidos, segundo o Teleco, foi previsto em 2018 que em 2026 existiriam 800 mil *Small Cells* 5G. Porém, em 2023 existiam apenas 202 mil. Tanto que a operadora T-Mobile devolveu para a agência reguladora norte-americana o espectro de ondas milimétricas que adquiriu para atender 18 regiões dos EUA, por considerar ser inviável cumprir os compromissos de cobertura desejados.

3.1.4. No Brasil, a implantação de antenas com estações rádio base 5G, em 3,5 GHz, cobriam 67% da população e correspondiam a 31% do total de antenas 4G existentes em Setembro/2024. Mesmo com o crescimento acelerado na quantidade de antenas 5G, apenas seis antenas estão identificadas na Anatel como *Small Cells* e 178 como *Street Level* (instaladas em postes). Excluindo-se as antenas não identificadas, nota-se que as antenas *Greenfield* e *Roof Top* representam 95% das antenas 5G.

3.1.5. A disseminação do 5G no Brasil e o adensamento dessa rede, aproximando as antenas uma das outras, têm sido feitos por meio da utilização de equipamentos menores, com antenas fixadas sobre estruturas prediais (*Roof Top*, i.e., estruturas de pequeno porte, instaladas em postes de iluminação pública, pontos de ônibus, fachadas de edificações etc.), que não são impactadas pela manutenção da regra dos 500 metros entre uma torre e outra.

3.1.6. Outro Estudo, desta vez realizado pelo Instituto Ipê Digital², aponta que o reuso de infraestrutura passiva é determinante para a expansão do desenvolvimento da tecnologia 5G no Brasil. A partir de dados levantados de diversas fontes, os especialistas Agostinho Linhares e Leonardo Eudes de Moraes publicaram o Estudo, no qual ressaltam que 87% das estações 5G atualmente em uso no país foram implantadas em torres ou sites já existentes (ou muito próximos entre si), que vinham sendo utilizados nas redes móveis de gerações prévias.

3.2. Quanto à dependência de torres existentes

3.2.1. O Estudo do Teleco mostra que a maior parte das antenas 5G vêm sendo instalada em infraestruturas existentes. Em novas infraestruturas, depois de 2021, foram instaladas 3.384 antenas 5G, das quais, 2.348 delas (69%) distam entre si de 40 a 50 metros e 1.036 antenas (30%) com distância acima de 500 metros. Em torno de 87% das antenas 5G de grande porte estão instaladas próximas ou em infraestruturas existentes em Dezembro/2020 e a menos de 40 metros de distância. Importa observar que 64% das infraestruturas existentes, com menos de 20 metros de distância, possuem antenas de apenas uma operadora.

3.2.2. O Estudo Teleco também mostra que em Agosto/2024 as antenas 5G representavam 29% do total de antenas 4G. Que entre as 26.800 antenas instaladas, 40% eram *Greenfield* (instaladas em terrenos), 18% *Roof Top* (instaladas em cobertura de edifícios) e 39% não tinham o tipo identificado. As antenas 5G instaladas, até Agosto/2024, são predominantemente de grande porte e estão instaladas nas infraestruturas existentes.

3.2.3. A análise das informações da base de dados no Estudo do Teleco mostra ainda que 99% das antenas 5G tinham potência maior ou igual a 10 watts em Setembro/2024. Além de serem de grande porte, 88% dessas antenas estão instaladas em infraestruturas já existentes, a menos de 40 metros entre elas. Entre

² Publicações | IPE Digital - Instituto de Pesquisa para Economia Digital
<https://ipedigital.tech/publicacoes>

as 3.400 restantes, apenas mil foram instaladas a distâncias superiores a 500 metros.

3.2.4. Os números considerados no Estudo do Instituto Ipê Digital, que se baseiam no Estudo do Teleco, também indicam que somente 12,7% das estações rádio base 5G foram implantadas em novas infraestruturas. Desse quantitativo, 69,4% a uma distância de 40 metros a 500 metros de uma infraestrutura já existente e 30,6% a uma distância superior a 500 metros de infraestrutura pré-existente.

3.2.5. Segundo o Instituto Ipê Digital, as próximas gerações móveis seguiriam o mesmo padrão de reutilizar infraestrutura pré-existente na maior parte possível do país, considerando a regra constante do art. 10 da Lei nº 11.934/2009. Assim, nos termos do estudo, a expectativa era de que compartilhamento de infraestrutura continuasse em crescimento, dentro daquele cenário. No Estudo é explicado que economicamente há um limiar financeiro a partir do qual não compensa para uma operadora investir sozinha em muitas localidades.

3.2.6. No Brasil quase a totalidade das antenas 5G que está sendo instalada é de grande porte e nas infraestruturas existentes que suportam as redes 4G. Não se concretizou, portanto, a expectativa de que a implantação da tecnologia 5G iria exigir uma quantidade de antenas de cinco a 10 vezes maior que a tecnologia 4G.

3.2.7. Não se diga que a revogação da regra dos 500 metros é necessária para a disseminação do 5G no Brasil. Referida regra aplicava-se apenas às torres de telefonia instaladas em solo (i.e. infraestruturas metálicas que saem do chão), cujas novas instalações muito pouco contribuem com a ampliação da rede 5G. Os estudos mostram que não estão sendo construídas novas torres para implementação do 5G no Brasil.

3.3. Quanto a pegar carona na cauda de medidas provisórias

3.3.1. "A emenda parlamentar, longe de envolver tributação, modifica profundamente o modelo de exploração dos serviços de telecomunicações, vigente há muitos anos. Desse modo, considerando que o compartilhamento de infraestruturas traduz assunto de máximo relevo para os sistemas de telecomunicações, entendo plausível que a radical modificação operada no setor das telecomunicações, mediante aparente 'emenda jabuti', tenha ocorrido com possível prejuízo ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, nos termos da jurisprudência desta Casa", grafou o Ministro Flávio Dino na sua decisão.

3.3.2. A lei aprovada, fruto de uma Medida Provisória, alterou de forma significativa a organização dos serviços de telecomunicações, o que é vedado pela Constituição Federal, explicou o magistrado. O Ministro prosseguiu afirmando que o compartilhamento das infraestruturas de telecomunicações visa estimular a otimização de recursos e a redução de custos operacionais, com o objetivo de beneficiar os usuários dos serviços prestados.

3.3.3. O argumento referente ao contrabando legislativo foi afastado pelo STF nas Outras ADIs sob a justificativa de que havia um objetivo comum entre a Medida Provisória nº. 1.018, de Dezembro/2020, que tratava da desoneração das taxas de fiscalização dos setores de radiofusão, cinema e TV por assinatura e a emenda parlamentar que tratava sobre o carregamento obrigatório de canais de TV aberta.

3.3.4. O argumento referente à violação ao art. 245 da CF e ao art. 2º da EC nº. 8/95 (impossibilidade de alteração de matéria de telecomunicações por meio de medida provisória) foi afastado pelo STF sob a justificativa de que as alterações nas regras relacionadas ao carregamento obrigatório de canais de TV aberta por empresas distribuidoras de sinal de televisão por assinatura (art. 11 da Lei Impugnada) não possuiriam o condão de alterar a regulamentação do marco legal das telecomunicações, especialmente a LGT, sendo apenas este o núcleo restrito que não poderia ser objeto de medida provisória.

3.3.5. Porém, do breve resumo sobre as conclusões do STF nas Outras ADIs se percebe que as circunstâncias que levaram à improcedência nas Outras

ADIs não estão presentes nesta demanda. Na verdade, são opostas: há, sim, contrabando legislativo entre a MP 1.018/2020 e a proposta contida na emenda de revogação do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009. A Lei Impugnada possui, sim, o condão de alterar a regulamentação do marco legal das telecomunicações, especialmente a LGT.

3.3.6. Pelo sim, pelo não, cabe citar que pegar carona na cauda de medidas provisórias é uma ação reiteradamente praticada nas casas legislativas. Mas, muitas das vezes, essas caronas nada têm a ver com o objeto da medida provisória original. Caberia citar a Bíblia, Capítulo 5, Livro de Lucas: “Ninguém corta um remendo de roupa nova para costurá-lo em roupa velha. Caso contrário, o novo rasga o velho, e o remendo de roupa nova não combina com a roupa velha”. (QUADROS DO NASCIMENTO, J.M. Artigos, análises e tutoriais de telecomunicações 2. Brasília, Edição do Autor, 2024, p. 237).

3.4. Quanto ao pedido da Abrinet

3.4.1. A questão material envolvida na controvérsia repousa na interface entre duas competências jurisdicionais próprias do desenho institucional brasileiro e seu pacto federativo.

3.4.2. No âmbito municipal, a Constituição Federal (CF) confere às prefeituras a prerrogativa de dispor sobre as condições de uso e ocupação do solo, incluindo nesse escopo os critérios para instalação de torres de suporte à instalação de equipamentos de telecomunicações e apreciar pedidos de licenciamento ambiental e urbanístico dessas infraestruturas.

3.4.3. Na esfera federal, à Anatel, órgão regulador setorial responsável pela implementação da política pública de telecomunicações, cumpre, entre outras atribuições, atestar a conformidade da instalação de equipamentos e aparelhos componentes de uma estação de telecomunicações à luz da legislação aplicável, expedindo licenças de funcionamento. De forma suplementar, compete à Anatel promover a competição dos mercados de telecomunicações e a evolução

tecnológica do setor, observando, entre outros aspectos, a expansão do acesso e a inclusão digital da sociedade brasileira.

3.4.4. No Informe constante nos autos, a Anatel destaca que: “é fundamental reconhecer nas telecomunicações um setor prioritário para investimentos de equipamentos de rede essenciais para a conectividade da população brasileira e de todos os demais segmentos econômicos, reconhecida como uma área estratégica que requer intenso investimento e dependente de infraestruturas físicas passivas. Recorrendo a uma estimativa internacionalmente consolidada, tem-se que até 80% do investimento (Capital Expenditure - Capex) necessário à implantação de uma rede de telecomunicações pode ser atribuído às infraestruturas passivas ou às obras civis associadas ao processo construtivo. Dessa forma, é amplamente reconhecida a essencialidade do acesso das prestadoras de telecomunicações a algumas infraestruturas de suporte (torres, dutos, postes, valas etc.) para o desenvolvimento de suas redes e a ampliação do acesso aos serviços, mediante diluição dos custos entre diferentes prestadores de serviços.”

3.4.5. Destaca ainda a Anatel no Informe: “Por essa razão, a utilização compartilhada das infraestruturas de suporte é, sob certas condições, medida de eficiência, de promoção da entrada, redução de custos sistêmicos e racionalidade do investimento, dada a oportunidade de se evitar a duplicação desnecessária de infraestruturas. Essa já é a boa prática do setor, de forma que as engenharia das empresas buscam essa eficiência, especialmente no que tange infraestruturas de maior porte, como as torres autoportantes. Porém, a Agência parte da livre iniciativa dos agentes, não interferindo nos contratos de privados.”

3.4.6. E mais do Informe da Anatel: “Inclusive, pode-se dizer que o compartilhamento de infraestruturas de suporte à prestação de serviços de telecomunicações chega a ser encorajado pelo órgão regulador em algumas situações, respeitando as livres negociações com infraestruturas licenciadas pelas prefeituras. Não faltam exemplos de uso partilhado de diferentes camadas de infraestrutura passiva e ativa em telecomunicações, inclusive com outros setores, alguns rápidos exemplos compreendem a Exploração Industrial de Linhas

Dedicadas (EILD), o uso de capacidade óptica instalada em linhas de transmissão de energia elétrica (Optical Ground Wire - OPGW), a faixa de ocupação de telecomunicações em postes de distribuição de energia elétrica, a partilha de dutos e sub dutos, a virtualização de redes móveis (Mobile Virtual Network Operator - MVNO), o compartilhamento de rede de acesso rádio (Radio Access Network Sharing - RAN Sharing), a zona lindeira de rodovias, dutos de petróleo e gás.”

3.4.7. O objeto em análise é a restauração da regra de compartilhamento obrigatório de torres de telecomunicações no raio de 500 metros (art. 10 da Lei nº 11.934/2009). A preocupação com a concorrência e com o nível de investimentos das operadoras revela que o interesse manifestado indevidamente pela parte não interessada na restauração da regra – a Conexis Brasil Digital – é estritamente subjetivo, desagregado dos interesses gerais da coletividade, a ser esperado do debate constitucional.

3.4.8. Das manifestações solicitadas pelo ministro do STF, somente a da Anatel contém informações a contextualizar os fatos com detalhes técnicos e regulatórios procedentes. Já as manifestações elaboradas no Ministério das Comunicações e Senado Federal tentam equivocadamente questionar a medida cautelar que suspende a eficácia do art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021, reestabelecendo cautelarmente a vigência do art. 10 da Lei nº 11.934/2009. Está claro que a medida cautelar não prejudica a disseminação do 5G no Brasil e há, sim, contrabando legislativo entre a MP 1.018/2020 e a proposta contida na emenda de revogação do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009.

3.4.9. A medida cautelar concedida pelo ministro do STF não arrasta o Brasil de volta ao ano de 2009, não representa risco de retrocesso e descompasso entre o Brasil e os demais países. O Ministro argumenta que a mudança proposta na Medida Provisória que originou a lei que vedava o compartilhamento de torres, modificou um regramento diverso do que a MP original tratava, que era de tributação, propondo a redução da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e dois tributos, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP); e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), vinculados à fiscalização das redes de comunicação por satélite.

3.4.10. Diferente da manifestação da Conexis Brasil Digital, a manutenção do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009 não impacta negativamente a prestação do serviço de internet móvel no Brasil, não afeta o desenvolvimento e expansão do 5G no Brasil e, por consequência, a inclusão digital necessária para o exercício da cidadania.

3.4.11. Sob a ótica da demanda, a não obrigação de compartilhamento de infraestrutura existente, resulta na possibilidade de instalação de estruturas (torres) desnecessárias. Números da Anatel indicam que o custo da infraestrutura passiva representa até 80% das despesas de capital para ampliação de redes de telecomunicações.

3.4.12. A duplicação de infraestrutura que poderia ser compartilhada, além de resultar na ocupação desordenada do solo e na poluição visual urbana, encarece o custo dos serviços de telecomunicações, dificultando, portanto, o acesso a bens culturais por meio de serviços de telecomunicações.

3.4.13. Com a regra dos 500 metros, possibilitava-se a otimização e o uso eficiente da estrutura (torre), por meio do compartilhamento compulsório entre as empresas, assim como todos os custos de manutenção dela inerentes – preservadas, em todos os casos, as exceções legais ao compartilhamento obrigatório –, o que, naturalmente, barateava o serviço ao consumidor final e permitia que mais pessoas tivessem acesso à internet.

3.4.14. É importante ter em vista que o setor de infraestrutura para telecomunicações opera em ciclos de 20-30 anos. A inesperada revogação de norma de compartilhamento obrigatório de infraestrutura, em discussão que nasceu essencialmente tributária, não só impediu que o setor participasse adequadamente do debate parlamentar, como provocou a alteração abrupta da estrutura de mercado, impactando a estabilidade das operações e a perspectiva de investimentos.

3.4.15. A emenda buscou atender a apenas um propósito: o interesse comercial de parte das prestadoras de serviços de telecomunicações –

representadas pela Conexis Brasil Digital –, para que não fossem mais obrigadas a negociar com os detentores de infraestruturas existentes. Para atender ao interesse comercial dessas operadoras, colocou-se por terra uma regra de inegável interesse público.

3.4.16. Parece que as prestadoras de serviços de telecomunicações querem possuir as próprias torres, mas não têm incentivos para compartilhá-las com a concorrência, em função de razões estratégicas (diferenciação da rede e aumento da complexidade operacional).

3.4.17. Já as detentoras de infraestrutura – independentes – têm como modelo de negócio construir e operar torres de maneira neutra, para acomodar várias prestadoras, com várias antenas, o que reduz barreiras à entrada no mercado de telecomunicações de novos prestadores de serviços ao diminuir os altos custos fixos associados.

3.4.18. O modelo de compartilhamento obrigatório de torres é um imperativo econômico para a expansão de serviços de telecomunicações, ao diminuir investimentos necessários e ao mesmo tempo evitar investimentos desnecessários, facilitando a entrada de novos players no mercado de telefonia e internet móvel. Isso é particularmente importante em regiões de baixa atratividade de receitas (áreas rurais, menos populosas ou periferias de grandes centros urbanos).

3.4.19. A regra de compartilhamento obrigatório de torres no raio de 500 metros desempenha, pois, um papel importante na capacitação da indústria de telecomunicações por fazer uso mais eficiente da infraestrutura passiva, reduzindo o custo por usuário e tornando mais rentável melhorar a cobertura do serviço.

3.4.20. Não apenas o compartilhamento de infraestrutura está intimamente ligado com a regulação dos serviços de telecomunicações, como, também, o art. 73 da LGT estava intimamente ligado com o revogado art. 10 da Lei nº. 11.934/2009, formando, juntos, o regime jurídico para compartilhamento de infraestruturas de telecomunicações no Brasil:

“Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico”.

“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”.

3.4.21. O art. 10 da Lei Federal nº 11.934/2009 complementa expressamente o artigo 73 da LGT ao tratar do compartilhamento de infraestrutura de suporte. Assim, nem a LGT, nem o art. 10 da Lei Federal nº 11.934/2009 podem ser alterados ou revogados por meio de medida provisória, tal como previsto no art. 246 da CF e EC nº. 8/95. Ao revogar via MP especificamente o art. 10 da Lei nº. 11.934/2009, atingiu-se, também e indevidamente, o art. 73 da LGT, ambos parte do núcleo restrito que não poderia ser objeto de medida provisória, como reconhecido pelo Ministro Flávio Dino quando afirma que:

“a norma impugnada (...) veicula matéria estruturante e essencial à organização dos sistemas de telecomunicações, ferindo direta e imediatamente o conteúdo nuclear do art. 21, XI, da Constituição (...) existe uma relação de influência recíproca e sistemática entre a Lei Geral das Telecomunicações (art. 73) e o revogado art. 10 da Lei nº 11.934/2009, ambas compondo, em diálogo de fontes, o regime jurídico do compartilhamento de infraestruturas de telecomunicações no Brasil”.

4. CONCLUSÃO

4.1. Como destaquei em vários dos itens do Tópico 3, em uma avaliação longitudinal social, econômica, regulatória e tecnológica, a prospectar, observar e acompanhar o compartilhamento de infraestrutura de Telecomunicações ao longo

do tempo, com o objetivo de avaliar relações causais, incidência de atos e fatos, prognósticos, entre outras avaliações, há que se restabelecer a vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009.

4.2. A posição do Ministro Flávio Dino é mais que perfeita, oportuna, razoável, suficiente e necessária. Portanto, que seja mantida a Medida Liminar por seus próprios fundamentos em relação às inconstitucionalidades formais da Lei Impugnada. Além disso, é imperativo que o STF comprehenda que a revogação do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009 traz imensuráveis prejuízos à sociedade brasileira e ao meio ambiente.

4.3. Para complementar o meu entendimento, respondo a seguir os requisitos formulados pela Consulente sobre a obrigação de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicações, visando concluir sobre a suspensão da eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, restabelecendo a vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009:

Quesito 1. No Brasil a quase totalidade das antenas 5G que está sendo instalada é de grande porte e nas infraestruturas existentes que suportam as redes 4G?

Resposta: Sim, no Brasil a quase totalidade das antenas 5G que está sendo instalada é de grande porte e nas infraestruturas existentes que suportam as redes 4G. Não se concretizou, portanto, a expectativa de que a implantação da tecnologia 5G iria exigir uma quantidade de antenas de cinco a 10 vezes maior que a tecnologia 4G.

Quesito 2. Pode-se dizer que a revogação da regra dos 500 metros é necessária para a disseminação do 5G no Brasil?

Resposta: Não. Não se diga que a revogação da regra dos 500 metros é necessária para a disseminação do 5G no Brasil. Pois referida regra aplicava-se apenas às torres de telefonia instaladas

em solo, cujas novas instalações muito pouco contribuem com a ampliação da rede 5G. A realidade até a revogação da regra dos 500 metros mostrou que não estavam sendo construídas novas torres para implementação do 5G no Brasil. Quando necessárias torres, as prestadoras de serviços de telecomunicações estavam utilizando as torres já existentes. E é nesse sentido que a regra dos 500 metros e o compartilhamento de infraestrutura são de suma importância para o setor de telecomunicações. Do contrário, há risco de proliferação de torres, instaladas próximas umas às outras, de forma desordenada.

Quesito 3. A utilização compartilhada das infraestruturas de suporte é, sob certas condições, medida de eficiência, de promoção da entrada, redução de custos sistêmicos e racionalidade do investimento, dada a oportunidade de se evitar a duplicação desnecessária de infraestruturas?

Resposta: Sim, essa já é a boa prática do setor, de forma que as áreas de engenharia das empresas buscam essa eficiência, especialmente no que tange infraestruturas de maior porte, como as torres autoportantes.

Quesito 4. O compartilhamento de torres em locais já cobertos poderia ser estimulado e o dinheiro novo poderia ser utilizado para novas coberturas?

Resposta: Sim, uma vez que não existe dinheiro sobrando para investir no mercado de telecomunicações. Caso as operadoras tenham que replicar infraestrutura existente, restarão novas localidades desatendidas. Assim, o compartilhamento em locais já cobertos não só poderia quanto deveria ser estimulado e o dinheiro novo seria utilizado para novas coberturas.

Quesito 5. A manutenção do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009 impacta negativamente a prestação do serviço de internet móvel no Brasil, afeta o desenvolvimento e expansão do 5G no Brasil e, por consequência, prejudica a inclusão digital necessária para o exercício da cidadania?

Resposta: Não. A manutenção do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009 não impacta negativamente a prestação do serviço de internet móvel no Brasil, não afeta o desenvolvimento e expansão do 5G no Brasil e, por consequência, não prejudica a inclusão digital necessária para o exercício da cidadania.

Quesito 6. A manutenção da eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, com a revogação da vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009, não traria nenhum impacto positivo ao ordenamento jurídico no mercado de telecomunicações?

Resposta: Argumentar que a retirada dessa norma do ordenamento jurídico não traria nenhum impacto positivo seria ingenuidade. Claro que haveria aqueles que se beneficiariam com essa revogação. Seriam as empresas que já possuem poder econômico significativo e que poderiam se beneficiar ainda mais com a construção de novas torres de telefonia. A manifestação da Conexis, como destacado nos comentários, não procede.

Quesito 7. A manutenção da eficácia do art. 12, II, da Lei nº. 14.173/2021, com a revogação da vigência do art. 10 da Lei nº. 11.934/2009, representa um grande avanço para algumas empresas de telecomunicações?

Resposta: A revogação representa um grande avanço para o interesse privado de algumas empresas, mas com um gigantesco retrocesso para a sociedade brasileira, para o desenvolvimento e para o meio ambiente. Impedir-se-ia a inclusão social e acesso a bens culturais por meio de serviços de telecomunicações para quem

mais precisa. A pretensa intervenção da Conexis na demanda visa defender interesse privado, portanto, em sentido oposto ao interesse público.

Quesito 8. O simples fato de evitar que uma norma inconstitucional irradie efeitos é mais do que suficiente para o deferimento de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade?

Resposta: Sim, o simples fato de evitar que uma norma inconstitucional irradie efeitos é mais do que suficiente para o deferimento de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Assim, não há qualquer dúvida sobre o atendimento do requisito do perigo da demora para o deferimento da medida cautelar, como realizado pelo eminente ministro Flávio Dino. Tudo isso pode e deve ser evitado pelo STF, enquanto guardião da Constituição Federal, com a manutenção da Medida Liminar e, ao fim, com a integral procedência dos pedidos formulados na petição inicial da Consulente.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

APÊNDICE

Sobre o Autor da Nota Técnica:

Juarez Martinho Quadros do Nascimento; nascido em 30/01/1944 em Belém do Pará, onde começou sua carreira profissional no Sistema Telebrás em 1971; é Engenheiro Eletricista (CREA 1682/D-PA) graduado pela Universidade Federal do Pará em 1970. Possui cursos e estágios realizados no Brasil e no Exterior. É colaborador de jornais e autor de artigos em livros, revistas e sites especializados.

É autor dos livros: “Neyde Quadros: memórias” (registro da história de sua mãe); “Artigos, análises e tutoriais de telecomunicações” (coletânea de textos publicados no decorrer de Dezembro/1991 a Fevereiro/2014); “Discursos, pronunciamentos e policy statements” (coletânea de pronunciamentos em fóruns nacionais e internacionais); “Artigos, análises e tutoriais de telecomunicações 2” (coletânea de textos publicados no decorrer de Junho/2015 a Janeiro/2024). Tem o livro “Juarez Quadros”, em depoimento à Liana Forte, coleção Gente, série Telecomunicações, Universidade Estácio de Sá (onde relata partes de sua biografia).

Condecorações: Medalha do Mérito Santos Dumont (Ministério da Aeronáutica); Ordem do Mérito Tiradentes e Ordem do Mérito Policial Militar Cel. Fontoura (PM/Pará); Ordem da Estrela do Acre, graus Grande Oficial e Grã-Cruz (Estado do Acre); Ordem do Rio Branco, grau Grande Oficial (Ministério das Relações Exteriores); Ordem do Mérito da Defesa, grau Grande Oficial (Ministério da Defesa); Ordem do Mérito das Comunicações, grau Grã-Cruz (Ministério das Comunicações); Ordem do Mérito Grão Pará, grau Grã-Cruz (Estado do Pará); Medalha Exército Brasileiro e Medalha do Pacificador (Exército Brasileiro); e Medalha Amigo da Marinha (Marinha do Brasil).

Títulos e comendas: Engenheiro do Ano 2002 (Clube de Engenharia do Pará); Membro Honorário da Associação Brasileira de Telecomunicações; O Homem das Comunicações 2018 (Aberimest); Comenda Inatel (Instituto Nacional de Telecomunicações); e Comenda Alexandrino Garcia (Uberlândia/MG).

Foi Ministro de Estado das Comunicações, de 04/04/2002 31/12/2002. Antes, foi Ministro Interino; de 13 a 29/04/1998 e de 25/11/1998 a 31/12/1998; acumulando a Secretaria Executiva do Ministério. No período de 6/10/2016 a 4/11/2018, foi presidente da Anatel.

No Ministério das Comunicações foi também Secretário Executivo, Secretário de Fiscalização e Outorgas e Diretor de Serviços Públicos. Foi Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Móvel Celular (Banda “B”), tendo por objeto a exploração do serviço em regime de competição. Foi Coordenador da Comissão Especial de Supervisão, para coordenar o Processo de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações.

Foi Presidente do Conselho Curador do CPqD. Na Telebrás, foi Gerente de Departamento, Diretor de Coordenação de Operações, Diretor de Planejamento e Engenharia, e Presidente do Conselho de Administração. Na Telepará, foi Gerente de Departamento e Diretor de Operações. Na Teleacre, foi Diretor Técnico-Operacional e Presidente. Foi também Conselheiro de Administração da Telerj, Telebahia, Teleamapá, Telesp, Teleceará, Embratel, Correios e Embraer. Foi sócio da Orion Consultores Associados, conselheiro da Nokia Networks Brazil e do Sindicato Nacional das Empresas de Telecomunicações por Satélite.

Atualmente é titular da JMQN Advisors, presidente do Conselho Curador da Fundação de Inovação Tecnológica (FITEC) e diretor da Divisão de Telecomunicações do Departamento de Infraestrutura da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).